



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e da Saúde

Portaria n.º 1/2002:

Declara instalado o Gabinete Médico-Legal de Santa Maria da Feira 10

Ministério da Economia

Decreto Regulamentar n.º 1/2002:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, que regula a declaração de interesse para o turismo 10

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 2/2002:

Fixa as bases do Projecto de Emparcelamento Rural de Correlhã/Vitorino das Donas 15

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1/2002

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, redefiniu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médico-legais, que, a médio prazo, se espera venham constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais.

Estes serviços médico-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualidade técnico-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Serviço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações de hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal de Santa Maria da Feira, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial de Santa Maria da Feira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Santa Maria da Feira, a partir de 17 de Dezembro de 2001.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Santa Maria da Feira funciona nas instalações do Hospital de São Sebastião.

Em 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto Regulamentar n.º 1/2002

de 3 de Janeiro

Com as presentes alterações ao Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, pretende-se compatibilizar a tipologia dos estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades que podem ser declarados de interesse para o turismo com a prevista no Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, diploma que regula o acesso e o exercício da actividade das empresas de animação turística.

Simultaneamente, pretende-se estender a possibilidade de serem declarados de interesse para o turismo às instalações e equipamentos de apoio a adegas, caves, quintas, cooperativas, enotecas, museus do vinho e outros centros de interesse para a dinamização de rotas do vinho.

Por último, pretende-se com o presente diploma precisar alguns conceitos por forma a adaptá-los à realidade existente a nível nacional e internacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e as associações patronais e sindicais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 1.º a 3.º e 6.º do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Tipologia

A declaração de interesse para o turismo pode ser atribuída aos seguintes estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades:

- a) Marinas, portos de recreio e docas de recreio, predominantemente destinados ao turismo e desporto;
- b) Autódromos e kartódromos;
- c) Parques temáticos;
- d) Campos de golfe;
- e) Balneários termais;
- f) Balneários terapêuticos;
- g) Instalações e equipamentos para salas de congressos, seminários, colóquios, reuniões e conferências;
- h) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- i) Centros equestres e hipódromos destinados à prática da equitação desportiva e de lazer;
- j) Instalações e equipamentos de apoio a adegas, caves, quintas, cooperativas, enotecas, museus do vinho e outros centros de interesse para a dinamização de rotas do vinho;
- l) Embarcações com e sem motor, destinadas a passeios marítimos e fluviais de natureza turística;
- m) Aeronaves com e sem motor, destinadas a passeios de natureza turística, desde que a sua capacidade não exceda um máximo de seis tripulantes e passageiros;
- n) Instalações e equipamentos de apoio à prática de *windsurf*, *surf*, *bodyboard*, *wakeboard*, esqui aquático, vela, remo, canoagem, mergulho, pesca desportiva e outras actividades náuticas;
- o) Instalações e equipamentos de apoio à prática da espeologia, do alpinismo, do montanhismo e de actividades afins;
- p) Instalações e equipamentos de apoio à prática de pára-quedismo, balonismo e parapente;
- q) Instalações e equipamentos destinados a passeios de natureza turística em bicicletas ou outros veículos de todo-o-terreno;
- r) Instalações e equipamentos destinados a passeios de natureza turística em veículos automóveis;
- s) As actividades, serviços e instalações de animação ambiental previstos no Decreto Regula-

tar n.º 18/99, de 27 de Agosto, sem prejuízo das mesmas serem licenciadas de acordo com o disposto nesse diploma;

- t) Outros equipamentos e meios de animação turística, nomeadamente de índole cultural, desportiva e temática;
- u) Iniciativas, projectos ou actividades sem instalações fixas, nomeadamente os eventos de natureza económica, promocional, gastronómica, cultural, etnográfica, científica, ambiental ou desportiva, quer se realizem com carácter periódico, quer com carácter isolado.

Artigo 2.º

Condições gerais

1 — Para poderem ser reconhecidos de interesse para o turismo, os estabelecimentos, iniciativas, projectos e actividades referidos no artigo anterior devem preencher cumulativamente, para além das condições específicas previstas no artigo seguinte, as seguintes condições:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9 ao artigo seguinte e dos dias de descanso semanal, quando existirem, os estabelecimentos referidos nas alíneas a), b), d) e f) a i) do artigo 1.º devem estar abertos todo o ano.

Artigo 3.º

Condições específicas

1 — As marinas, portos de recreio e docas de recreio referidos na alínea a) do artigo 1.º devem localizar-se em áreas turísticas como tal definidas em instrumentos de gestão territorial e serem enquadradas por empreendimentos turísticos e por estabelecimentos de restauração e de bebidas.

2 — Os autódromos e kartódromos referidos na alínea b) do artigo 1.º devem ser enquadrados, sempre que tal for possível, por estabelecimentos de restauração e de bebidas.

3 — Os parques temáticos referidos na alínea c) do artigo 1.º são empreendimentos de animação turística desenvolvidos em torno de um conceito ou ideia central de carácter histórico, cultural, etnográfico, lúdico ou ambiental e devem contribuir decisivamente para a atracção de turistas e para a ocupação dos seus tempos livres e para a promoção turística de Portugal ou de uma dada região do território nacional.

4 — Os campos de golfe referidos na alínea d) do artigo 1.º devem situar-se numa região em que se localizem estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento turístico e onde a instalação daqueles surja com carácter de complementaridade em relação a estes.

5 — Os balneários termais previstos na alínea e) do artigo 1.º abrangem os bens móveis e imóveis que se destinam a garantir o pleno usufruto de todas as potencialidades, directa ou indirectamente ligadas à utilização de água com propriedades minero-medicinais, designadamente para fins de cura, de convalescença, de repouso e de aproveitamento turístico.

6 — Os balneários terapêuticos previstos na alínea f) do artigo 1.º devem ser parte integrante de um projecto

com carácter lúdico que associe à vertente terapêutica iniciativas turísticas, médicas, estéticas, comerciais e desportivas, garantindo a oferta de serviços de alojamento turístico, por meios próprios ou prestado por terceiros, desde que situados próximo daqueles, e dispondo de estabelecimentos de restauração e de bebidas e de espaços ajardinados.

7 — Apenas podem ser declaradas de interesse para o turismo as instalações e equipamentos para salas de congressos, seminários, colóquios, reuniões e conferências, previstas na alínea g) do artigo 1.º, quando não sejam partes integrantes de empreendimentos turísticos e se situem em zonas em que a procura desse tipo de instalações o justifique.

8 — Para obterem a declaração de interesse para o turismo, os estabelecimentos de restauração devem:

- a) Estar abertos todo o ano, podendo encerrar apenas um dia por semana, com excepção dos sábados, domingos e feriados;
- b) Oferecer gastronomia portuguesa e dispor de ementas escritas em português e numa língua estrangeira;
- c) Não estar integrados em cadeias nacionais ou internacionais que ofereçam produtos característicos do *fast food*, nomeadamente *pizzeria*, *snack bar*, *eat-drive* ou *takeaway*;
- d) Dispor de instalações adequadas às características do serviço oferecido e assegurar predominantemente serviço prestado às mesas.

9 — Para obterem a declaração de interesse para o turismo, os estabelecimentos de bebidas devem:

- a) Estar abertos todo o ano, podendo encerrar apenas um dia por semana, com excepção dos sábados, domingos e feriados;
- b) Ter um excepcional interesse para o turismo, pelos serviços de animação que prestem ou pelas bebidas tradicionalmente portuguesas que ofereçam.

10 — Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 8 e 9, quando se localizem em zonas de elevada sazonalidade, podem encerrar um mês por ano para férias de pessoal, na época baixa, mediante autorização da Direcção-Geral do Turismo solicitada até ao final do mês de Outubro do ano anterior.

11 — Quando no mesmo estabelecimento forem prestados, simultânea e cumulativamente, serviços de restauração e de bebidas, o serviço que constitui a actividade principal do estabelecimento determinará o seu tipo.

12 — Os hipódromos e centros equestres previstos na alínea i) do artigo 1.º devem ser enquadrados, sempre que tal for possível, por estabelecimentos de restauração e de bebidas.

13 — As instalações e os equipamentos integrados em rotas do vinho previstas na alínea j) do artigo 1.º devem:

- a) Estar directa ou indirectamente ligados à cultura da vinha e do vinho das regiões demarcadas;
- b) Dar a conhecer aos turistas e visitantes a cultura vitivinícola, as castas regionais, as adegas, os processos de vinificação e os vinhos das regiões e possuir colaboradores qualificados e habilitados para o efeito;
- c) Promover provas de vinho e a sua compra junto dos turistas e visitantes;

- d) Integrar material promocional das respectivas rotas do vinho com menção obrigatória dos serviços a prestar e dos horários de funcionamento.

ANEXO

Artigo 1.º

Tipologia

A declaração de interesse para o turismo pode ser atribuída aos seguintes estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades:

- a) Marinas, portos de recreio e docas de recreio, predominantemente destinados ao turismo e desporto;
- b) Autódromos e kartódromos;
- c) Parques temáticos;
- d) Campos de golfe;
- e) Balneários termais;
- f) Balneários terapêuticos;
- g) Instalações e equipamentos para salas de congressos, seminários, colóquios, reuniões e conferências;
- h) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- i) Centros equestres e hipódromos destinados à prática da equitação desportiva e de lazer;
- j) Instalações e equipamentos de apoio a adegas, caves, quintas, cooperativas, enotecas, museus do vinho e outros centros de interesse para a dinamização de rotas do vinho;
- l) Embarcações com e sem motor, destinadas a passeios marítimos e fluviais de natureza turística;
- m) Aeronaves com e sem motor, destinadas a passeios de natureza turística, desde que a sua capacidade não exceda um máximo de seis tripulantes e passageiros;
- n) Instalações e equipamentos de apoio à prática do windsurf, surf, bodyboard, wakeboard, esqui aquático, vela, remo, canoagem, mergulho, pesca desportiva e outras actividades náuticas;
- o) Instalações e equipamentos de apoio à prática da espeologia, do alpinismo, do montanhismo e de actividades afins;
- p) Instalações e equipamentos de apoio à prática de pára-quedismo, balonismo e parapente;
- q) Instalações e equipamentos destinados a passeios de natureza turística em bicicletas ou outros veículos de todo-o-terreno;
- r) Instalações e equipamentos destinados a passeios de natureza turística em veículos automóveis;
- s) As actividades, serviços e instalações de animação ambiental previstas no Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Setembro, sem prejuízo das mesmas serem licenciadas de acordo com o disposto nesse diploma;
- t) Outros equipamentos e meios de animação turística, nomeadamente de índole cultural, desportiva e temática;
- u) Iniciativas, projectos ou actividades sem instalações fixas, nomeadamente os eventos de natureza económica, promocional, gastronómica, cultural, etnográfica, científica, ambiental ou desportiva, quer se realizem com carácter periódico, quer com carácter isolado.

Artigo 2.º

Condições gerais

- 1 — Para poderem ser reconhecidos de interesse para o turismo, os estabelecimentos, iniciativas, projectos e

Artigo 6.º

Audição prévia

- 1 —
- 2 —
- 3 — Logo que recebida a resposta do interessado prevista no número anterior, o director-geral do Turismo pode determinar a intervenção de uma comissão, composta por:
 - a)
 - b)
 - c) Um representante da Confederação do Turismo Português ou da Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares, quando se tratar de estabelecimentos de restauração e de bebidas, salvo se o requerente na sua resposta indicar outra organização empresarial que o represente;
 - d)
 - e)
 - f)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, é republicado em anexo, com as devidas alterações.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Garcia Braga da Cruz*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

actividades referidos no artigo anterior devem preencher cumulativamente, para além das condições específicas previstas no artigo seguinte, as seguintes condições:

- a) Contribuir para a atracção de turistas, nacionais e estrangeiros, ou constituir um meio para a ocupação dos seus tempos livres ou para a satisfação das necessidades e expectativas decorrentes da sua permanência na região visitada;
- b) Destinar-se à utilização por turistas, não se restringindo ao uso por parte dos residentes na região ou associados, com excepção das instituições de economia social;
- c) Complementar outras actividades, projectos ou empreendimentos, turísticos ou não, da região, por forma a aí constituir um relevante apoio ao turismo ou um motivo especial de atracção turística da mesma região;
- d) Possuir um projecto aprovado pelas entidades competentes para o efeito, quando exigível;
- e) Não estarem próximos de estruturas urbanas ou ambientais degradadas, com excepção dos estabelecimentos já existentes ou a construir, quando se enquadrem num processo de requalificação urbana ou ambiental.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo seguinte e dos dias de descanso semanal, quando existirem, os estabelecimentos referidos nas alíneas a), b), d) e f) a i) do artigo 1.º devem estar abertos todo o ano.

Artigo 3.º

Condições específicas

1 — As marinas, portos de recreio e docas de recreio referidos na alínea a) do artigo 1.º devem localizar-se em áreas turísticas como tal definidas em instrumentos de gestão territorial e serem enquadradas por empreendimentos turísticos e por estabelecimentos de restauração e de bebidas.

2 — Os autódromos e kartódromos referidos na alínea b) do artigo 1.º devem ser enquadrados, sempre que tal for possível, por estabelecimentos de restauração e de bebidas.

3 — Os parques temáticos referidos na alínea c) do artigo 1.º são empreendimentos de animação turística desenvolvidos em torno de um conceito ou ideia central de carácter histórico, cultural, etnográfico, lúdico ou ambiental e devem contribuir decisivamente para a atracção de turistas e para a ocupação dos seus tempos livres e para a promoção turística de Portugal ou de uma dada região do território nacional.

4 — Os campos de golfe referidos na alínea d) do artigo 1.º devem situar-se numa região em que se localizem estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento turístico e onde a instalação daqueles surja com carácter de complementaridade em relação a estes.

5 — Os balneários termais previstos na alínea e) do artigo 1.º abrangem os bens móveis e imóveis que se destinam a garantir o pleno usufruto de todas as potencialidades, directa ou indirectamente ligadas à utilização de água com propriedades minero-medicinais, designadamente para fins de cura, de convalescença, de repouso e de aproveitamento turístico.

6 — Os balneários terapêuticos previstos na alínea f) do artigo 1.º devem ser parte integrante de um projecto

com carácter lúdico que associe à vertente terapêutica iniciativas turísticas, médicas, estéticas, comerciais e desportivas, garantindo a oferta de serviços de alojamento turístico, por meios próprios ou prestado por terceiros, desde que situados próximo daqueles, e dispondo de estabelecimentos de restauração e de bebidas e de espaços ajardinados.

7 — Apenas podem ser declaradas de interesse para o turismo as instalações e equipamentos para salas de congressos, seminários, colóquios, reuniões e conferências, previstas na alínea g) do artigo 1.º, quando não sejam partes integrantes de empreendimentos turísticos e se situem em zonas em que a procura desse tipo de instalações o justifique.

8 — Para obterem a declaração de interesse para o turismo, os estabelecimentos de restauração devem:

- a) Estar abertos todo o ano, podendo encerrar apenas um dia por semana, com excepção dos sábados, domingos e feriados;
- b) Oferecer gastronomia portuguesa e dispor de ementas escritas em português e numa língua estrangeira;
- c) Não estar integrados em cadeias nacionais ou internacionais que ofereçam produtos característicos do *fast food*, nomeadamente *pizzeria*, *snack bar*, *eat-drive* ou *takeaway*;
- d) Dispor de instalações adequadas às características do serviço oferecido e assegurar predominantemente serviço prestado às mesas.

9 — Para obterem a declaração de interesse para o turismo, os estabelecimentos de bebidas devem:

- a) Estar abertos todo o ano, podendo encerrar apenas um dia por semana, com excepção dos sábados, domingos e feriados;
- b) Ter um excepcional interesse para o turismo, pelos serviços de animação que prestem ou pelas bebidas tradicionalmente portuguesas que ofereçam.

10 — Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 8 e 9 quando se localizem em zonas de elevada sazonalidade, podem encerrar um mês por ano para férias de pessoal, na época baixa, mediante autorização da Direcção-Geral do Turismo solicitada até ao final do mês de Outubro do ano anterior.

11 — Quando no mesmo estabelecimento forem prestados, simultânea e cumulativamente, serviços de restauração e de bebidas, o serviço que constitui a actividade principal do estabelecimento determinará o seu tipo.

12 — Os hipódromos e centros equestres previstos na alínea l) do artigo 1.º devem ser enquadrados, sempre que tal for possível, por estabelecimentos de restauração e de bebidas.

13 — As instalações e os equipamentos integrados em rotas do vinho, previstas na alínea i) do artigo 1.º, devem:

- a) Estar directa ou indirectamente ligados à cultura da vinha e do vinho das regiões demarcadas;
- b) Dar a conhecer aos turistas e visitantes a cultura vitivinícola, as castas regionais, as adegas, os processos de vinificação e os vinhos das regiões e possuir colaboradores qualificados e habilitados para o efeito;
- c) Promover provas de vinho e a sua compra junto dos turistas e visitantes;

- d) Integrar material promocional das respectivas rotas do vinho com menção obrigatória dos serviços a prestar e dos horários de funcionamento.

14 — As embarcações previstas na alínea j) do artigo 1.º devem destinar-se exclusivamente à realização de passeios turísticos em águas fluviais ou em águas marítimas compreendidas no mar territorial tal como está definido na Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, com circuitos predeterminados que compreendam visitas a marcos importantes do nosso património ambiental, histórico, etnográfico ou cultural ou se destinem à pesca turística.

Artigo 4.º

Requerimento

1 — O pedido de declaração de interesse para o turismo é dirigido ao director-geral do Turismo, instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia do projecto aprovado ou apresentado para aprovação junto das entidades competentes em razão do tipo de empreendimento;
- b) Memória descritiva e programa de actividades a desenvolver, com indicação dos equipamentos a utilizar, dos montantes envolvidos, e com a descrição dos objectivos e mercados a atingir;
- c) Descrição das potencialidades da região em termos de oferta turística;
- d) Previsão do impacto turístico gerado;
- e) Indicação de qual o sistema de incentivos ou outros instrumentos financeiros a que pretende recorrer.

2 — A Direcção-Geral do Turismo pode solicitar ao interessado, no prazo de 15 dias a contar da recepção dos elementos referidos no número anterior e por uma única vez, a apresentação de outros elementos que considere necessários para se pronunciar sobre o pedido, ficando suspenso o prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma.

3 — O pedido pode ser deduzido mesmo que o estabelecimento não esteja ainda em funcionamento, desde que o projecto tenha sido aprovado ou apresentado para aprovação nos termos da alínea a) do n.º 1, bem como após concretização de projectos de ampliação ou modernização.

4 — O pedido pode ser apresentado na Direcção-Geral do Turismo ou nos órgãos regionais ou locais de turismo.

5 — Quando o pedido tiver sido apresentado na Direcção-Geral do Turismo, deve ser remetida cópia do mesmo ao órgão regional ou local de turismo competente em razão do território, no prazo de oito dias após a sua recepção, para que este se pronuncie nos termos previstos nos números seguintes.

6 — Quando o pedido tiver sido apresentado junto dos órgãos regionais ou locais de turismo, ou após a recepção da cópia enviada pela Direcção-Geral do Turismo nos termos previstos no número seguinte, deve o mesmo ser remetido à Direcção-Geral do Turismo no prazo de 15 dias a contar da sua recepção, acompanhado do parecer respectivo.

7 — O parecer dos órgãos regionais e locais de turismo destina-se a verificar o interesse do estabele-

cimento, iniciativa, projecto ou actividade para a região, pelo que deve fazer referência obrigatória:

- a) Às estruturas de animação existentes na região;
- b) Aos atractivos naturais, históricos e culturais da região;
- c) À realização de acontecimentos que promovam a procura: feiras, exposições, congressos e outros;
- d) Às taxas de ocupação, preços praticados e tipo de clientela em estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades idênticas;
- e) Às acções promocionais previstas;
- f) À importância do estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade para a região.

Artigo 5.º

Decisão

1 — No prazo de 45 dias a contar da data da recepção do requerimento instruído nos termos do disposto no artigo anterior, ou da recepção dos elementos adicionais previstos no n.º 2 do mesmo artigo, o director-geral do Turismo deve decidir sobre o pedido.

2 — Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior considera-se deferido o pedido, nos termos e para os efeitos legais.

Artigo 6.º

Audição prévia

1 — Quando a Direcção-Geral do Turismo estiver na posse de elementos que possam conduzir a uma decisão desfavorável, esta notifica o interessado, dando-lhe a conhecer os mesmos.

2 — No caso previsto no número anterior pode o interessado no prazo de oito dias a contar da data da comunicação prevista no número anterior pronunciar-se por escrito, junto do director-geral do Turismo, de forma fundamentada.

3 — Logo que recebida a resposta do interessado prevista no número anterior, o director-geral do Turismo pode determinar a intervenção de uma comissão, composta por:

- a) Um perito por ele nomeado, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante da Confederação do Turismo Português ou da Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares, quando se tratar de estabelecimentos de restauração e de bebidas, salvo se o requerente na sua resposta indicar outra organização empresarial que o represente;
- d) Um representante do órgão regional ou local de turismo competente em razão do território;
- e) Um representante da câmara municipal competente em razão do território;
- f) O requerente participa sem direito a voto.

4 — Poderão ainda integrar a comissão prevista no número anterior representantes de outros serviços ou organismos cuja intervenção seja considerada conveniente pelo director-geral do Turismo.

5 — Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de 5 dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

6 — A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas c) e e) do n.º 3, desde que regu-

larmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

7 — A comissão pronuncia-se sobre a resposta do interessado no prazo de 15 dias a contar da data do despacho que determina a sua intervenção.

8 — O parecer previsto no número anterior não tem natureza vinculativa.

9 — A Direcção-Geral do Turismo, quando for caso disso, reformulará a posição inicial de acordo com o sentido de parecer da comissão.

Artigo 7.º

Caducidade da declaração de interesse para o turismo

Quando a declaração de interesse para o turismo tenha sido atribuída antes da aprovação do projecto, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º, tal declaração caduca se o projecto não vier a ser aprovado no prazo de dois anos a contar da data da declaração.

Artigo 8.º

Revogação

1 — A declaração de interesse para o turismo pode ser revogada pelo director-geral do Turismo, a todo o tempo, por iniciativa própria ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, quando deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

2 — A decisão de revogação é notificada ao particular, com cópia à entidade pública financiadora, quando for caso disso.

3 — Aplica-se à revogação, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 6.º

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 2/2002

de 3 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, o seguinte:

1.º Declara fixadas as bases do Projecto de Emparelhamento Rural de Correlhã/Vitorino das Donas, decorrido o período em que foram submetidos à reclamação dos interessados os elementos referidos no n.º 1 do mesmo artigo e feitas as correcções daí resultantes.

2.º O perímetro abrange terrenos das freguesias de Correlhã, Seara e Vitorino das Donas, do concelho de Ponte de Lima, assim delimitado:

Freguesia da Correlhã:

1) Veiga da Correlhã:

Norte — rio Lima;

Sul — vala da Regueira até ao caminho da Calçada, seguindo pelos prédios com os artigos 1112, 1127,

1153 a 1156 e 1168, Regueira do Campo de Água, prédios com os artigos 1491, 1489, 1488, 1485 a 1476, 1421, 1236, 1237, 1413, 1239 a 1251, 1255 a 1253, 1258 a 1256, 1259 a 1285, 1287, omissos, 1301 e 1586;

Nascente — caminho do Boqueirão, terminando no rio Lima;

Poente — divisão administrativa das freguesias de Vitorino das Donas e da Seara até à vala da Regueira;

2) Campo do Pombal:

Norte — caminho de Candeeira;

Sul — prédio com o artigo 1868;

Nascente — prédio com o artigo 1869;

Poente — caminho de Candeeira;

Freguesia de Seara:

Norte — divisão administrativa da freguesia da Correlhã;

Sul — caminho da Braziela, seguindo pelos prédios com os artigos 467, 468, 471, 472 e 449;

Nascente — caminho dos Alenteiros, caminho asfaltado até à ponte sobre a vala da Regueira e divisão administrativa da freguesia da Correlhã;

Poente — divisão administrativa da freguesia de Vitorino das Donas;

Freguesia de Vitorino das Donas:

1) Braziela, Moura até à Quinta do Paço:

Norte — rio Lima;

Sul — estrada do Paço, caminho da veiga, prédios com os artigos 483 a 488, 600, 720 a 718, 766 a 769, 772 a 776, 778 e 801, seguindo pelo rio Tinto até ao caminho da Braziela;

Nascente — divisão administrativa da freguesia de Seara e da freguesia da Correlhã, terminando no rio Lima;

Poente — galgueira da ribeira até ao tanque da Quinta do Paço, seguindo pelo caminho de servidão;

2) Veiga de Trelamas:

Norte — rio Lima;

Sul — ribeira das Candeeiras até ao caminho de Trelamas, seguindo pelos prédios com os artigos 183, 182, 178, 180, 177 a 165, 158 a 151, 148 a 135, 130 a 122, 78 a 87, 91 a 100, 1571 e 101 a 112;

Nascente — caminho do Senhor dos Passos, terminando no rio Lima;

Poente — divisão administrativa da freguesia de Moreira de Geraz do Lima, concelho de Viana do Castelo, prédio com o artigo 201.

3) Bouça do Gaiva — prédio sito no lugar da Gávia e Cachada com os artigos de matriz 356 e 371.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Dezembro de 2001.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série	140,00	28 067
2.ª série	140,00	28 067
3.ª série	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos)	75,20	15 076
Diário da Assembleia da República	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso	67,35	13 502	67,35	13 502

INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40 — 80\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa